



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 15/4/2014

94 TC-002381/005/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Entidade(s) Beneficiária(s): Associação Ranchariense de Gestão Social - ARAGES.

Responsável(is): Alberto Cesar Centeio de Araujo (Prefeito) e Gerson Cipriano (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi em 12-01-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.206.503,62.

Advogado(s): Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-0017845/026/09 e TC-030533/026/09.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

95 TC-002388/005/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Entidade(s) Beneficiária(s): Associação Ranchariense de Gestão Social - ARAGES.

Responsável(is): Alberto Cesar Centeio de Araujo (Prefeito) e Gerson Cipriano (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 07-02-09.

Exercício: 2006.

Valor: R\$275.256,01.

Advogado(s): Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-000257/005/09.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestações de contas decorrentes de termo de parceria, nos respectivos valores de R\$ 275.256,01 e R\$ 1.206.503,62, referentes aos exercícios de 2006 e 2007, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Rancharia** e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Associação Ranchariense de Gestão Social, relativa à execução do PSF e do Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) de Rancharia.

Embora não tenha glosado despesas, a fiscalização apontou ocorrências nos procedimentos, dentre elas:

- a) o termo de parceria de janeiro de 2006, inicialmente celebrado, previa como obrigações da OSCIP a contratação de funcionários;
- b) com a assinatura do termo aditivo, passou a constar entre as obrigações da concessionária a obrigatoriedade dela realizar concurso público para a contratação dos agentes comunitários;
- c) no exercício de 2007, foi realizado o processo seletivo 1/2007, no entanto, as contratações dos agentes comunitários de saúde resultantes dos editais nº 1, 2 e 3/2006, foram feitas pela entidade, em contrariedade ao disposto na Emenda Constitucional nº 51 e pela Lei federal nº 11.350/06;
- d) que, ao promover visita no local da prestação dos serviços, constatou que haviam folhas de frequência de funcionários do PSF desatualizadas;
- e) inexistência de metas, resultados e critérios objetivos para avaliação da execução da parceria nos exercícios de 2006 e 2007;
- f) aumento do repasse no exercício de 2007 de 114,26% em relação ao exercício de 2006;
- g) A prestação dos serviços ocorre em prédios municipais, não possuindo a entidade sede e receitas próprias.

Segundo a entidade, *"muito embora algumas medidas apontadas pelas auditorias e conseqüentemente por este E. Tribunal devam ser adotadas pela ARAGES, cumpre declarar com firmeza que o objeto constante do termo de parceria vem sendo cumprido fielmente pela Associação."*

Asseverou, ainda, que as contratações de pessoal ocorreram pela entidade nos moldes da Lei municipal nº 6/2006, através de processo simplificado executado por ela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Município defendeu que a Lei municipal estabeleceu que as contratações de pessoal seriam realizadas pela entidade e precedidas de processo seletivo simplificado executado por ela própria, o que ocorreu com a assinatura do termo de parceria firmado em 26/1/2006.

Ressaltou, também, "que a Prefeitura Municipal já foi notificada pelo Ministério do Trabalho e estará firmando junto a este órgão, um Termo de Ajustamento de Conduta para regularização das contratações em conformidade com a legislação vigente, posto que para realização de concurso público, deverá ser criado o cargo de agente comunitário de saúde, hoje inexistente em nosso quadro."

Com relação aos profissionais integrantes da equipe e que não tem cumprido com a jornada de trabalho estabelecida, informou que adotará um controle mais rigoroso e que apuradas irregularidades serão os funcionários apenados de acordo com a legislação vigente.

Acresceu, ainda, que solicitou à entidade o plano de trabalho com os dados atualizados e condizentes com o exercício, detalhando os objetivos, metas, resultados a serem alcançados e critérios de avaliação da parceria.

Com relação ao aditamento do valor, destacou que "por um curto espaço de tempo o Município ficou com duas parcerias para administração dos PSFs: o Convênio com o Hospital e o Termo de Parceria com a AGARES, sendo certo que a medida que foram cessando as obrigações do Convênio, foram aumentando as obrigações do Termo de Parceria, derivando daí, inclusive, o aditamento do valor."

ATJ manifestou-se pela irregularidade da matéria, enquanto Chefia propôs notificação pessoal dos interessados.

Na manifestação relacionada ao **exercício de 2006**, a **SDG** considerou que as falhas detectadas podem ser alçadas ao campo das recomendações, por tratar-se do primeiro período de vigência do termo de parceria.

Destacou, ainda, com base no voto deste relator no TC-1040/009/08, a ausência de acessoriedade na apreciação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

matéria, sendo necessário distinguir os atos do poder público, dos atos decorrentes das prestações de contas.

No tocante ao **exercício de 2007**, a **SDG** considerou que a contratação de motorista de ambulância e de agente de apreensão e tratador de animais não se coaduna com as finalidades do termo de parceria.

Apontou, também, que a médica e a dentista, integrantes da equipe de atendimento do PSF Ruy Charles, têm cumprido jornada de 06 horas, portanto, inferior a jornada de 8 horas contratada, somada ao fato de que as folhas de frequência dos funcionários se encontram sem preenchimento.

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-2381/005/08

TC-2388/005/08

Os atos de responsabilidade da municipalidade referentes ao termo de parceria estão sendo tratados no TC-1075/005/11 e comportarão julgamento individualizado.

No caso das **contas do exercício de 2006**, acompanho a manifestação da SDG no sentido de ausência de acessoriedade em matérias da espécie, que, amparada na decisão proferida pela e. Segunda Câmara, em sessão de 14/8/2012, nos autos do TC-1040/009/2008, opinou pela regularidade das contas prestadas, em razão de ausência de malversação dos recursos.

No entanto, da mesma sorte não socorre as **contas do exercício de 2007**. As falhas decorrem de problemas no controle interno, que deveria ser feito com rigor pelo Município. Refiro-me ao descumprimento da carga horária da médica e da dentista na Unidade Ruy Charles, e das folhas de frequência desatualizadas, bem como do permissivo de contratação de motorista de ambulância e de agente de apreensão e tratador de animais, funções que, como bem apontou a SDG, não se coadunam com as finalidades do termo de parceria, cujo escopo, estabelecido na cláusula primeira, é a manutenção dos serviços prestados pelo PSF e pelo Centro de Atendimento Psicossocial de Rancharia.

Deverá a concessionária adotar rigoroso sistema de controle interno, de modo que situações como as verificadas sejam punidas, inclusive, com a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais com o propósito de recompor eventuais prejuízos ao erário.

Ademais, em ajustes da espécie deverá a concessionária exigir de seus parceiros privados, após a realização do concurso de projetos, um escorreito e pontual plano de trabalho, nos termos da Lei federal nº 9790/1999 e Decreto federal nº 3100/1999.

Por essas razões, as contas relacionadas ao exercício de 2007 possuem inconsistências que não permitem outro julgamento, senão o de irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dessa maneira, voto pela **regularidade** da prestação de contas do **exercício de 2006**, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, com proposta de quitação aos responsáveis, e pela **irregularidade** da prestação de contas do **exercício de 2007**, nos termos do artigo 33, III, "b", da referida lei.

Proponho, ainda, **severa recomendação** ao órgão concessor para que, em parcerias com as entidades do terceiro setor, adote um efetivo sistema de controle interno, gerenciando e acompanhando a execução física e financeira, evitando, desse modo, situações como as verificadas no caso dos autos.

Por força dos expedientes que acompanham estes autos, cópia desta decisão deverá ser encaminhada ao Ministério Público do Trabalho e à Sra. Eliana Toffoli Batista.